



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13709-001.915/89-85

LADS

Sessão de 24 de fevereiro de 1995

ACORDAO NR. 101-87.990

Recurso nr. : 84.616 - FINSOCIAL/FATURAMENTO EXS: de 1985 A 1987

Recorrente : RIBEIRO DE ABREU COMERCIO E INDUSTRIA S/A.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - LANÇAMENTO REFLEXO - O julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **RIBEIRO DE ABREU COMERCIO E INDUSTRIA S/A.:**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 270.658,05, no exercício de 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 13709-001.915/89-85

Acórdão nº 101-87.990

R E L A T Ó R I O

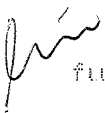
RIBEIRO DE ABREU COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.,
com sede no Rio de Janeiro-RJ, recorre de decisão prolatada
pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da
qual foi confirmado o lançamento da contribuição para o
FINSOCIAL, acrescida de encargos legais, com base no artigo
1º, § 1º do Dec.lei nº 1.940/82; 2º, 16, 80 e 83 do
Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº
92.698/86, c/c artigo 22 do Dec.lei nº 2.397/87,
(FINSOCIAL/FATURAMENTO), consubstanciado no Auto de Infração
de fls. 02, incidente à alíquota de 0,50% sobre receita
omitida pela referida empresa nos anos-base de 1984 a 1986,
levantada no processo nº 13709-001.911/89-24, com vistas à
cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica dos
exercícios de 1985 a 1987.

O lançamento foi impugnado, considerando-se
como razões de defesa as mesmas razões expendidas no
processo de cobrança do Imposto de Renda, ao qual foi
apensado.

A efeito do que ocorrera com o processo
principal, a autoridade julgadora a quo manteve parcialmente
a exigência através da decisão de fls. 23/26,

lin



 fundamentando-se no princípio da decorrência, no qual o decidido no processo principal faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

Segue-se às fls. 26/28 o tempestivo recurso encaminhado para este Colegiado, lido integralmente em Plenário.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13709-001.915/89-85

Acórdão nº 104-87.990

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nº 98.264, interposto pela interessada nos autos do processo nº 13709-001.911/89-24, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-84.171, por unanimidade de votos, em Sessão realizada em 13-10-92, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cz\$ 270.658,05 no exercício de 1986. (padrão monetário à época)

No caso, trata-se de contribuição devida ao FINSOCIAL com base no artigo 19, § 19, do Dec.lei nº 1.940,82; artigos 2, 16, 80 e 83 do REODFIS, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, c/c artigo 22 do Dec.lei nº 2.397/87 (FINSOCIAL/FATURAMENTO), incidente sobre a receita omitida pela retrocitada empresa, apuradas em procedimento fiscal de ofício com vistas à cobrança do IRPJ dos exercícios de 1985 a 1987.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito



existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cz\$ 270.658,05, no exercício de 1986 (padrão monetário à época).


RAUL PIMENTEL, Relator

